



# Cuidados na aquisição de imóveis

Flávia de Paula Galleli  
flavia@limajr.com.br

A expressão em latim, *diligentia quam suis rebus* (diligência de um cidadão em gerenciar suas coisas), utilizada pelo Direito Romano, deu origem ao termo *due diligence*, que, literalmente traduzido para o português, significa devida diligência, e tem sido bastante utilizado no âmbito imobiliário atual.

Trata-se do processo de investigação de uma oportunidade de negócio que o investidor (possível comprador) deverá realizar com o fim de viabilizar a avaliação dos riscos da transação e decidir pela concretização, ou não, de uma aquisição imobiliária. Na prática, o possível comprador de imóvel solicita ao vendedor certidões, documentos e informações relativas ao imóvel que se pretende adquirir, bem como aos seus proprietários atuais e antecessores, e sócios, como objetivo de contingenciar potenciais riscos.

Tamanha a sua relevância, o procedimento da *due diligence*, cujo termo já constava dos escritos jurídicos de Portugal do século XIX, encontra guarida nas recentes decisões dos Tribunais, as quais enfatizam a necessidade de que os adquirentes de imóveis adotem conduta diligente, para demonstrar sua boa-fé na operação de compra e venda, em caso de litígio envolvendo o bem imóvel adquirido.

Ao decidirem sobre questões imobiliárias dessa natureza, não raramente, os Desembargadores têm manifestado a relevância das medidas

de cautela para garantir a segurança jurídica do negócio, consubstanciadas em pesquisas de processos e lançamentos de protestos em nome dos vendedores do imóvel - tanto na Comarca onde se localiza o imóvel, quanto na Comarca de domicílio dos vendedores - de tal forma que a falta da *due diligence* tem representado fator determinante ao proferimento de decisões desfavoráveis aos adquirentes não diligentes.

A exemplo de decisão neste sentido, o Desembargador Melo Bueno, da 35ª Câmara de Direito Privado do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou ao julgar recurso de apelação interposto por adquirentes de imóvel (processo nº 0058451-87.2009.8.26.0506), em decisão proferida em 21.07.2014, cujos embargos de terceiro interpostos foram julgados improcedentes: "(...) restou incontroverso que os apelantes, quando das tratativas para aquisição do imóvel da coexecutada (...) não tomaram as devidas cautelas de praxe, promovendo as medidas necessárias à segurança jurídica do negócio, tais como proceder às pesquisas de processos e de lançamentos de protestos e nome dos vendedores da Comarca onde se localiza o imóvel; ao contrário, no corpo da escritura particular de compra e venda (fls. 68), verifica-se que os apelantes expressamente dispensaram a apresentação de documentos e certidões de ações reais e reipersecutórias, conforme determinado pela Lei nº 743/85 e o Decreto nº 93.240/86" (grifo meu).

Noutras palavras, os terceiros envol-

vidos podem se exonerar de responsabilidades, desde que demonstrem que não tinham conhecimento de eventual omissão, falsidade ou manipulação das informações prestadas e que, mesmo depois de agir com o devido cuidado, foram induzidos a erro.

Por isso mesmo, devido à importância do assunto, a realização de *due diligence* requer conhecimentos de expert em Direito Imobiliário, para que seja possível realizar análise minuciosa e técnica de robusta documentação, antes da concretização do negócio de compra e venda, para, em relatório final, concluir (i) se o imóvel que se pretende adquirir possui, ou não, gravames de ônus jurídicos que impeçam a sua alienação, (ii) se há, ou não, qualquer tributo inadimplido atinente ao imóvel, e (iii) se o proprietário ou seu antecessor possuem, ou não, qualquer dívida significativa ou irregularidade que represente riscos à transação imobiliária.

Cada vez mais utilizada em negociações que envolvam menor investimento financeiro ou por grandes empreendedores imobiliários, a *due diligence* buscará uma "radiografia" do imóvel, de seus proprietários atuais e antecessores e acobertará análise jurídica das áreas societária, cível, imobiliária, trabalhista, tributária, previdenciária e criminal, e, em razão do boom que o mercado imobiliário sofreu na última década, se tornou ferramenta indispensável à garantia de concretização de compra juridicamente segura, da qual o investidor não deve abrir mão, para evitar dissabores e prejuízos financeiros futuros.

## Novo CPC simplifica processos de cobrança de taxa de condomínio

*(Giselle Paulo Servio da Silva)  
giselle.silva@limajr.com.br*

Com a advinda do novo Código de Processo Civil, observa-se o impacto da nova legislação não apenas no dia a dia de advogado, mas também no cotidiano da população.

Como exemplo, veja-se que a nova lei simplificou a cobrança de taxas de condomínio. Ou seja, o processo que durava anos e anos, de acordo com a nova sistemática, será mais célere e efetivo.

Isso porque, com a nova lei, o boletão foi enquadrado título executivo extrajudicial, o que possibilita sua cobrança de forma rápida e direta.

Ou seja, a partir da nova legislação não há necessidade de uma ação de cobrança para discussão dos valores.

Essa fase processual, chamada de fase de conhecimento, tem o condão de dar razão a uma das partes. Assim, apenas após o fim da chamada fase de conhecimento começava-se a fase de execução, momento em que o devedor era obrigado ao pagamento da dívida.

Com a nova lei, não será necessária mais a fase de conhecimento, passando-se diretamente para a fase de execução.

Assim, o devedor recebe a citação judicial para efetuar o pagamento do débito em três dias, sendo que caso não o faça, poderá sofrer penhora dos bens que compõem seu patrimônio, inclusive do próprio imóvel.

Ou seja, com a facilitação da cobrança das taxas de condomínio há expectativa de que a inadimplência dos condôminos venha a diminuir.

## ECF 2016 – Novo prazo de entrega e seus impactos

*Cassio Rodrigo Zocolotti  
cassio@limajr.com.br*

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é uma obrigação acessória imposta às pessoas jurídicas por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.422/13. Tem por objetivo demonstrar, de forma analítica, todas as operações que influenciam na formação da base de cálculo e no valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A obrigatoriedade da ECF foi prevista no exercício de 2015, ocasião em que os contribuintes forneceram, detalhadamente, a composição do cálculo do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário 2014, no lugar da extinta DIPJ. Também foi a primeira vez que os contribuintes forneceram em meio digital o Livro de Apuração do Lucro Real e da Contribuição Social – LALUR/LACS, dentro da própria ECF.

Por se tratar de uma obrigação nova

e complexa em termos de volume de dados, muitas dúvidas e questionamentos foram gerados no seu primeiro ano de entrega. Por outro lado, houve um sensível aumento da exposição aos riscos de fiscalização e autuações por parte de todos os contribuintes que fizeram a entrega da referida escrituração.

Para o exercício de 2016, houve alteração do prazo de entrega para o último dia útil do mês de julho (instrução normativa nº 1.633/16); anteriormente, a instrução normativa nº 1.595/15 já havia promovido diversas alterações, como a alteração do prazo de entrega, a inclusão de novos registros envolvendo a sistemática do lucro presumido e a obrigatoriedade da ECF para as pessoas jurídicas imunes e isentas, por exemplo.

Vale destacar que, para os contribuintes não optantes dos efeitos da Lei 12.973/14 em 2014 (fim do RTT), a ECF deste ano contemplará, necessariamente, os ajustes da adoção inicial das novas regras contábeis.

Lembrando que as subcontas que

contemplam os lançamentos contábeis, de acordo com as novas regras, são analíticas e devem registrar, de forma detalhada, todos os lançamentos de ajustes.

Neste contexto, ressaltamos que o conteúdo das informações contidas na referida escrituração digital é a chave de acesso para que a Receita Federal fiscalize se o IRPJ e a CSLL apresentados pelo contribuinte encontram-se devidamente apurados e corretamente lançados. Em caso de divergências ou erros, a Fiscalização terá elementos suficientes para atuar, dada a rastreabilidade das informações prestadas e os mais diversos cruzamentos eletrônicos que o Órgão já realiza.

Nossos especialistas da área consultiva tributária estão à disposição de todos para revisar os lançamentos contidos na ECF, com a conciliação dos dados fiscais e das demais obrigações acessórias, visando a maior aderência da apuração à legislação tributária.

# Alterações de súmulas novo CPC

Karina Gonzaga  
karina.gonzaga@limajr.com.br

Em decorrência da implantação do novo CPC, o Tribunal Superior do Trabalho alterou, atualizou e cancelou Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, através da Resolução nº 208, publicada em 19/04/2016.

Assim, restaram canceladas as Súmulas 404 e 413 e alteradas as Súmulas 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421. A Corte também atualizou, sem alteração do conteúdo, as Súmulas 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435 e as orientações jurisprudenciais 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da SDI-1; e 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da SDI-2.

“Não obstante algumas súmulas e orientações jurisprudenciais precisem ser canceladas e outras necessitem de revisão, há aquelas que carecem apenas de atualização dos dispositivos de lei nelas mencionadas, sem qualquer alteração do entendimento”, explicou o presidente da comissão de jurisprudência, ministro João Oreste Dalazen.

## Abaixo as Súmulas que sofreram alteração no conteúdo:

### • SÚMULA 263

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INS-TRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze dias), mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

### • SÚMULA 393

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVO-LUTIVO EM PROFUNDIDADE: ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II – Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

### • SÚMULA 400

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973).

Em se tratando de rescisória de rescisória,

o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 – inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

### • SÚMULA 405

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA.

Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

### • SÚMULA 407

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 967, III, “A”, “B” e “C” DO CPC DE 2015. ART. 487, III, “A” e “B”, DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS.

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, “a” e “b”, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002).

### • SÚMULA 408

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973.

### PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”. (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 – inseridas em 20.09.2000).

### • SÚMULA 421

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos da declaração de decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

# A Síndrome da Alienação Parental

Maria Silvia Jorge Leite  
silvia@limajr.com.br

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida na década de 80 pelo professor Richard Gardner, do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA, como um transtorno psicológico caracterizado por sintomas pelos quais um dos pais age com o intuito de transformar a consciência de seu filho, através de diferentes formas de atuação, se valendo da confiança e da dependência da criança, com a finalidade de prejudicar ou até mesmo extinguir seus vínculos e relacionamento com o outro genitor, passando inclusive a odiá-lo, sem a existência de qualquer justificativa para estas atitudes.

No Brasil ficou conhecida apenas como Alienação Parental, tendo em vista o entendimento de que a síndrome pode ser a consequência da alienação parental quando atingida em seu grau mais grave.

Segundo o ilustre professor Rolf Madaleno em seu artigo “Inocência Corrompida”, ao se valerem da Síndrome da Alienação Parental, “adultos corrompem covardemente a inocência das crianças, com o uso de chantagens de extrema violência mental, sem nenhuma chance de defesa da criança, que acredita piamente que o visitante não lhe faz bem, e o menor expressa isso de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato. Isso quando nos casos mais severos de alienação um genitor fanático não acrescenta uma acusação de agressão ou de abuso sexual”.

A alienação pode se dar de diversas formas, desde comentários destrutivos sobre o alienado ou que desqualifiquem sua conduta no exercício da paternidade ou maternidade, impedi-

mentos para as visitas, imposição de dificuldades para a convivência ou contato, ameaças ao filho, falsas acusações de agressão ou de abuso sexual. Podem ser praticadas de forma leve, moderada ou grave.

O alienador vai implantando na psique e na memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Isso ocorre com sutileza e em um processo psíquico, às vezes, quase imperceptível.

Uma criança submetida a alienação parental acaba desenvolvendo sérios problemas psicológicos e transtornos psiquiátricos que poderão ser para o resto da vida e, em casos mais graves, poderá levar ao suicídio.

A Lei 12.318/10, que trata da alienação parental, em seu artigo 6º, impõe medidas que podem ser aplicadas no caso de práticas alienadoras, cumulativas ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

E o parágrafo único deste artigo determina que caracterizada mudança abusiva de endereço a fim de inviabilizar ou obstruir a convivência familiar, o Juiz também poderá determinar a inversão da obrigação de levar ou retirar o filho da casa do genitor por ocasião das visitas.

Embora a Lei 12.318/10 seja um grande avanço, ainda encontra obstáculos para sua aplicação pela falta de conhecimento dos pais, dos operadores do direito e principalmente pela falta de aparelhamento do judiciário já que é necessária uma equipe multidisciplinar treinada especificamente para detectar a alienação parental e diferenciá-la das falsas alegações de abusos reais.

Entretanto, apesar das dificuldades, muitos resultados positivos estão sendo obtidos no sentido de se coibir tal prática e punir o alienante.

Em 05 de abril deste ano por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiu recomendação que dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à Alienação Parental.

Também se encontra em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4488/16, que criminaliza atos de alienação parental. A proposta, do deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende alterar a Lei de Alienação Parental para tornar crime a conduta, com previsão de pena de detenção de três meses a três anos e também punir quem participar direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator. A pena será agravada se o crime for praticado por motivo torpe, por uso irregular da Lei Maria da Penha, por falsa denúncia de qualquer ordem, se a vítima for submetida à violência psicológica ou se for portadora de deficiência física ou mental.

Mas para que não ocorra a alienação parental é imprescindível que os pais tenham consciência de que os filhos devem ser preservados quando da separação do casal, e não usados como instrumento de vingança entre eles.



# O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no novo CPC

*Clément Benoit Philippe Martin*  
*clement.martin@limajr.com.br*

O novo diploma processualista, em seu Capítulo IV do Título III, disciplinou com um capítulo autônomo a aplicação do instituto, denominado justamente “Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”

Em breve definição, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica visa proteger terceiros do uso ilícito do princípio da autonomia patrimonial entre as esferas da pessoa jurídica e de seus sócios. Em outras palavras, as obrigações patrimoniais contraídas pela empresa podem ser adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios ou administradores, isso quando demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O Novo Código de Processo Civil transformou o instituto em um incidente processual que será cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo que a

instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

Cumpre esclarecer nesse momento, em apertada síntese, do que se trata um incidente processual. O incidente processual se deflagrará sempre que já houver um processo em andamento, ou seja não será criada uma relação nova, mas tão somente a existência de uma questão prejudicial relacionado ao ponto central da demanda.

Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa continuam assegurados quando da instauração do incidente da desconsideração, razão pela qual o legislador determina que o sócio ou a pessoa jurídica seja citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorridos os tramites processuais do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o juiz por meio de uma decisão interlocutória resolverá o incidente, podendo a parte irresignada recorrer por meio do Agravo de Ins-

trumento. Caso a decisão seja dada por relator, caberá Agravo Interno.

A pessoa jurídica originou-se da necessidade de se atribuírem direitos e obrigações a certas entidades, assegurando, na forma da lei, o patrimônio pessoal dos seus membros. Contudo, a possibilidade de que a personalidade jurídica fosse utilizada pelo sócio para benefício da própria torpeza, obrigou o legislador a adotar medida que responsabilizasse os sócios ou empresário individual pela prática de atos lesivos e contra a lei.

A desconsideração da personalidade jurídica revela-se uma ferramenta importante no combate à fraude e inobservância da lei. Sua aplicação, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, se dava por meio de tendências jurisprudenciais e por meio da interpretação do juiz de direito.

No entanto, o novo Código de Processo Civil veio regular a matéria, de modo que, ainda que se perca na celeridade, se ganhará em segurança jurídica, tendo em vista a procedibilidade e ritualismo.

# O papel do advogado na gestão de risco

Francine Portugal Gonçalves  
Francine.goncalves@limajr.com.br

As empresas têm ficado mais preocupadas com a gestão de risco e o papel estratégico vem ganhando força no cenário jurídico brasileiro. Os resultados de uma pesquisa realizada pela Thomson Reuters Regulatory in Brazil, entre agosto e setembro de 2014, mostram que mensurar e gerir os riscos de conduta, proteger os negócios e a reputação da empresa são desafios importantes nos dias de hoje. ([www.ide.edu.br/gestao-de-risco-e-compliance-nas-organizacoes](http://www.ide.edu.br/gestao-de-risco-e-compliance-nas-organizacoes), acesso em 04 de julho de 2016)

As empresas que investem em gestão de risco, normalmente, focam em gestão financeira e em compliance e, quando um escritório de advocacia é contratado, estas organizações esperam que eles atuem de forma preventiva. É importante ressaltar que o intuito não é a total eliminação dos riscos do negócio, mas sim, criar certa estabilidade, ou seja, minimizar

perdas e ampliar oportunidades.

O advogado deve operar como um facilitador de negócios e oportunidades, atuando próximo ao cliente, conhecendo a empresa e repassando informações claras e confiáveis.

A fim de melhorar a estratégia de gestão, os escritórios devem se preocupar com a agilidade e a qualidade dos procedimentos no processo de identificação de risco - fator este mais representativo para as empresas atualmente. Em seguida, aparece a utilização de ferramentas para prevenção, identificação e gerenciamento de risco e, finalmente, outro aspecto relevante é a necessidade de uma adequada gestão de informação, com preciso controle de documentação e histórico dos fatos por parte da empresa.

Vale ressaltar que a sondagem feita pela Thomson Reuters trouxe um alerta importante, pois 1/3 dos entrevistados afirmaram que ainda não possuem um sistema específico para a gestão de riscos e quase 2/3 dos entrevis-

tados já implementaram medidas para lidar com condutas de riscos, mas afirmam que ainda precisam de trabalho e recursos adicionais para implementá-los totalmente. ([www.ide.edu.br/gestao-de-risco-e-compliance-nas-organizacoes](http://www.ide.edu.br/gestao-de-risco-e-compliance-nas-organizacoes), acesso em 04 de julho de 2016).

Todo este contexto auxilia a empresa, através da gestão de risco, a obter uma adequada impressão sobre as possibilidades de êxitos/perdas dos processos, permite também conhecer o comportamento do poder judiciário sobre determinado tema jurídico, de modo a garantir seu controle de provisão e contingências.

Em resumo, o profissional jurídico, neste novo contexto, deve se preocupar não apenas com a eficiente orientação jurídica, mas também em atuar próximo ao cliente, conhecendo a empresa, repassando informações confiáveis e contribuindo para a tomada de decisões.

## Expediente

O Informativo Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.

### SÃO PAULO

Alameda Santos, 905 - Jd. Paulista  
6º Andar - CEP 01419-001  
Fone: 11 2050-3434

### CAMPINAS

Rua Açú, 10 - Alphaville Empresarial  
CEP 13098-335  
Fone: 19 3754-9400